



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 007747/2021**

**Projeto de Lei Ordinária nº 808/2021**

**Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva**

**PLO. ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE  
INDETERMINADO PARA LAUDO QUE ATESTA  
O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo estabelece que o laudo que atesta o transtorno do espectro autista, emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, terá validade indeterminada.

A matéria foi protocolizada em 11.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/08.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a justificação do PLO se fundamenta no fato de que a condição do transtorno do espectro autista é permanente, não havendo motivo para exigência de renovação periódica do laudo que atesta o TEA.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Há que se ponderar, ainda, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*. A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

As disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas aos fins a que se destinam, ou seja, ao propor que laudo médico com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista tenha prazo de validade indeterminado, a propositura acaba por representar mais um avanço na direção da realização plena desses direitos.

Importa registrar, ainda, que a norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de *atos de governo*, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao *princípio da separação de poderes* insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba.


A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PLO n° 808/2021** (Processo n° 007747/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva).

Plenário "Joaquim Calmon", em 13.12.2021.

  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
ALYSSON REIS  
Membro